

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1692930 - SP  
(2020/0092899-0)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES DA ROCHA**  
**ADVOGADOS : RODRIGO BRAIDA PEREIRA - SP305083**  
**LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES**  
**CORREA - SP270094**  
**AGRAVADO : TIM CELULAR S.A**  
**ADVOGADOS : KESLEY HUMEL WAGNER - SP212779**  
**ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADO : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917**  
**AGRAVADO : CLARO S.A**  
**ADVOGADOS : JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL -**  
**SP146752**  
**FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. REEXAME DO FEITO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEQUESTRO-RELÂMPAGO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agrado interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.

2. *In casu*, o TJ/SP expressamente assentou a excludente de responsabilidade do prestador de serviços com fulcro no acervo fático-probatório dos autos, notadamente tendo em vista que o banco atendeu a solicitação da correntista, cumprindo a instituição bancária com o seu dever e apontando a ausência de negligência indenizável. Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado e acolher a tese de responsabilização deduzida no

presente recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo  
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.930 - SP (2020/0092899-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES DA ROCHA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO BRAIDA PEREIRA - SP305083  
LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA -  
SP270094  
**AGRAVADO** : TIM CELULAR S.A  
**ADVOGADOS** : KESLEY HUMEL WAGNER - SP212779  
ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADO** : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
**AGRAVADO** : CLARO S.A  
**ADVOGADOS** : JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752  
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:**

Trata-se de agravo interno, interposto por TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES DA ROCHA, contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu de seu agravo em recurso especial sob o fundamento de não haver impugnação específica.

Nas razões do agravo interno, alega-se que "*(...) se faz necessário o ataque aos fundamentos da decisão atacada não há dúvidas, o que não pode ocorrer é a exacerbação de tal previsão a ponto de inviabilizar o conhecimento dos recursos, sendo certo que todos os requisitos foram devidamente especificados, desde os termos do NCPC, até as Súmulas mencionadas!!!*" (fl. 757).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.930 - SP (2020/0092899-0)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES DA ROCHA**  
**ADVOGADOS : RODRIGO BRAIDA PEREIRA - SP305083**  
**LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA - SP270094**  
**AGRAVADO : TIM CELULAR S.A**  
**ADVOGADOS : KESLEY HUMEL WAGNER - SP212779**  
**ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADO : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917**  
**AGRAVADO : CLARO S.A**  
**ADVOGADOS : JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752**  
**FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. REEXAME DO FEITO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEQUESTRO-RELÂMPAGO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.

2. *In casu*, o TJ/SP expressamente assentou a excludente de responsabilidade do prestador de serviços com fulcro no acervo fático-probatório dos autos, notadamente tendo em vista que o banco atendeu a solicitação da correntista, cumprindo a instituição bancária com o seu dever e apontando a ausência de negligência indenizável. Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado e acolher a tese de responsabilização deduzida no presente recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.930 - SP (2020/0092899-0)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES DA ROCHA**  
**ADVOGADOS : RODRIGO BRAIDA PEREIRA - SP305083**  
**LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA - SP270094**  
**AGRAVADO : TIM CELULAR S.A**  
**ADVOGADOS : KESLEY HUMEL WAGNER - SP212779**  
**ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADO : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917**  
**AGRAVADO : CLARO S.A**  
**ADVOGADOS : JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752**  
**FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Em razão do cotejo realizado na presente irresignação, com a devida demonstração da impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, impõe-se a reconsideração da decisão agravada.

Passo à análise do mérito recursal.

Cuida-se de agravo desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES DA ROCHA, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*"Declaratória c.c. Indenização Autora foi vítima do golpe do sequestro por telefone e se dirigiu até a agência bancária onde realizou um empréstimo pessoal de R\$ 5.000,00 - Ausência de relação de causalidade entre o fato alegado, os prejuízos sofridos e a prestação do serviço bancário Ação que deve ser julgada improcedente Recurso da autora improvido, provido o do Banco, com majoração da verba honorária recursal." (fl. 604)*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação dos arts. 186 e 927, do Código Civil, 6º, VIII, e 14 do CDC, bem como divergência jurisprudencial, afirmando isto: I) "(...) a instituição bancária não atuou com a devida cautela ao firmar o contrato em questão (com a análise dos documentos da contratante e da verificação do motivo da contratação, por exemplo), sendo novamente destacado que, a todo momento, houve uso de aparelho celular por parte da autora e da testemunha, bem como ambas estavam nervosas e, em

# Superior Tribunal de Justiça

prantos, chegando, inclusive, a Sra. Terezinha lançar sua assinatura de forma diversa da que deveria constar, não logrando êxito na negativa do empréstimo ou, ainda, na interrupção da conduta dos meliantes, os quais se encontravam na linha telefônica" (fl. 643); II) "(...) não há que se falar em isenção de responsabilidade por culpa de terceiro ou por contrato firmado com livre consentimento, pois cabível o CDC e, portanto, a responsabilidade é objetiva, haja vista a evidente falha na prestação de serviços" (fl. 643); III) "(...) uma vez não desconstituído pela instituição ré o direito trazido pela autora, restam incontroversos os fatos alegados por ela. Por conseguinte, restam evidentes os danos morais arcados pela Autora!" (fl. 644).

Decido.

De fato, segundo o entendimento jurisprudencial do STJ firmado com base no artigo 14, § 3º, I e II, do CDC, a responsabilidade dos serviços prestados pelas instituições financeiras é objetiva, assumindo o risco integral pela sua atividade, desincumbindo-se apenas se demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros ou que, tendo prestado o serviço, o defeito não mais exista.

O referido entendimento foi pacificado pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do REsp 1.199.782/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011, no qual ficou assentado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros.

Eis a ementa do julgado:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1.199.782/PR, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 12/9/2011)**

No mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

CABIMENTO. CONTRATO INEXISTENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Inexistente o contrato formalizado entre as partes, são indevidos os descontos efetuados em conta-corrente, o que dá ensejo à condenação por dano moral. Precedente. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 408.169/RS, Rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, DJe de 17/3/2014)

Entretanto, ao examinar a situação dos autos, o acórdão recorrido entendeu pela exclusão da responsabilidade objetiva atribuída ao banco recorrido, reformando a sentença para julgar improcedente a ação, ponderando os seguintes aspectos (e-STJ, fls. 605-607):

*"Cuida-se de ação declaratória c.c. indenização na qual a autora alega que foi vítima do golpe do falso sequestro no qual estelionatários ligam para o telefone das vítimas e as corrompem a realizar depósitos sob a alegação de que um ente da família se encontra sequestrado.*

*No caso em apreço a vítima Terezinha confessa que, acompanhada de sua filha Luciana, efetuou a recarga de créditos em diversos celulares e que, mesmo com a insistência dos bandidos para conseguirem mais dinheiro, se dirigiu até sua agência do Banco do Brasil e lá realizou um empréstimo de R\$ 5.000,00 e o consequente saque desta quantia para depósito aos falsos sequestradores.*

*E neste ponto, mesmo se lamentando a existência desse tipo de golpe e se considerando a aflição que causa nas vítimas, não há como se imputar a responsabilidade ao Banco.*

*Isso porque não se verifica falha no serviço bancário de modo a acarretar a responsabilidade objetiva do réu, pois não comprovou a autora que existiu grave ameaça dentro da agência, valendo ressaltar mais uma vez que a vítima se dirigiu espontaneamente até a agência bancária e concretizou o empréstimo.*

*Com isso, não se verifica relação de causalidade entre os prejuízos sofridos e a prestação dos serviços bancários, não havendo como se falar em perdas e danos, mesmo se considerando a responsabilidade objetiva das instituições financeiras ante a excludente da culpa de terceiro.*

*Neste sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:*

*(...)*

*Ademais, se a própria autora, que recebeu as ligações telefônicas não duvidou em nenhum momento da versão dada pelo interlocutor do telefonema, não há motivos plausíveis para se exigir que os prepostos do Banco nutrissem alguma desconfiança de modo a dissuadi-la ou mesmo impedi-la de fazer o empréstimo, até mesmo porque não são especialistas em segurança pública ou em negociações com bandidos para analisar o modo correto de agir em situações como a narrada nos autos.*

*Afinal, caso o sequestro fosse verdadeiro e a sua filha sofresse alguma*

*violação em sua integridade física em razão da negativa dos prepostos do réu de efetuarem os depósitos, certo é que o demandante também litigaria em desfavor da instituição bancária para pleitear indenizações. Desta forma, de rigor o acolhimento do recurso do Banco para julgar improcedente a ação, nos termos acima expostos."*

Observa-se, de acordo com o referido excerto, que no caso concreto o TJ/SP expressamente assentou a excludente de responsabilidade do prestador de serviços com fulcro no acervo fático-probatório dos autos, notadamente tendo em vista que o banco atendeu a solicitação da correntista, cumprindo a instituição bancária com o seu dever e apontando a ausência de negligência indenizável.

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado e acolher a tese de responsabilização deduzida no presente recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Em hipóteses como tal, inclusive, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário, o que não ficou configurado, na espécie.

A propósito:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO DE MÚTUO E SAQUE DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.**

**1. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário, o que não ocorreu na espécie. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil.**

**2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1063511/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 12/06/2017) - g.n.**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO**



ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART.139, II, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. **"SEQUESTRO RELÂMPAGO". SAQUE DE VALORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FATO OCORRIDO NA VIA PÚBLICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. MODIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/73 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados

3. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, nem sequer implícito, dos dispositivos da legislação federal apontados como violados, conforme o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

4. **O Tribunal local, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que não houve falha na prestação do serviço bancário, nem comprovação do nexo causal, uma vez que a recorrente foi vítima do chamado "seqüestro relâmpago" quando se encontrava em via pública, sendo obrigada a entregar o cartão bancário e a respectiva senha aos delinquentes, que efetuaram vários saques em sua conta-corrente. Reformar tal entendimento atrairia a incidência da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.**

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1557694/TO, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - DANOS MORAIS - CHEQUES CLONADOS REPASSADOS AO AGRAVANTE NÃO COMPENSADOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- **A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência de dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.**

2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

# *Superior Tribunal de Justiça*

3.- *Agravo Regimental improvido.* (AgRg no AREsp 409.366/SP, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 12/11/2013) - g.n.

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.692.930 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0092899-0

Número de Origem:

10013488420168260322 1001348-84.2016.8.26.0322

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES DA ROCHA

**ADVOGADOS** : RODRIGO BRAIDA PEREIRA - SP305083

LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA - SP270094

**AGRAVADO** : TIM CELULAR S.A

**ADVOGADOS** : KESLEY HUMEL WAGNER - SP212779

ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADO** : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

**AGRAVADO** : CLARO S.A

**ADVOGADOS** : JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,  
NULIDADE OU ANULAÇÃO

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES DA ROCHA

**ADVOGADOS** : RODRIGO BRAIDA PEREIRA - SP305083

LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA - SP270094

**AGRAVADO** : TIM CELULAR S.A

**ADVOGADOS** : KESLEY HUMEL WAGNER - SP212779

ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADO** : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

AGRAVADO : CLARO S.A

ADVOGADOS : JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407

### TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de setembro de 2020